



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 140/2025

Maceió, 7 de novembro de 2025

PROTOCOOLAR
GERAL 2736/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 13:49
Assembleia Legislativa de Alagoas

Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1072/2024 que “**Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência – CAEPED do Estado de Alagoas.**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1072/2024, as imposições previstas nos arts. 3º e 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente ao buscar criar um cadastro estadual com o registro de todas as pessoas com deficiência residentes no Estado de Alagoas, a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas voltadas à referida parcela da população. A medida alinha-se aos preceitos constitucionais dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a competência comum administrativa e a competência legislativa concorrente para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Todavia, os arts. 3º e 4º do prospecto legislativo contrariam as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Além disso, os dispositivos vetados se baseiam em critérios expressamente revogados do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, destoando dos parâmetros atualmente vigentes para a caracterização da pessoa com deficiência.

Neste caso, a legislação estadual, ao estabelecer conceitos e critérios divergentes da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acaba por restringir direitos e excluir parcela das pessoas com deficiência do rol de destinatários da política pública, em nítida afronta ao já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7028.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

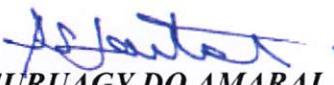
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Conforme assentado pela Suprema Corte no referido julgado, a pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a proposta em comento não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional, conforme disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1072/2024, especialmente os arts. 3º e 4º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento do DOE de 10/11/2025.